



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 256 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.000357 2003-85 - Vol I

Autuado:SERDEL MADEIRAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 341225/D e Termo de Apreensão/Depósito n° 0275055/C , ambos lavrados em 07/11/2002, em desfavor de Serdel Maderias LTDA, *por Receber e ter em depósito 723,372m3 de madeiras em toros de diversas essências.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 72.400,00 (Setenta e dois mil e quatrocentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria n° 44/93-N. Trata-se também de crime previsto no art. 46, § da Lei n° 9.605/98, cuja a pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 42-64, Defesa Administrativa da autuada contra o Auto de Infração.

Em Contradita às fls. 92-93, o agente autuante contestou as alegações de defesa da autuada, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas.

A Procuradoria do IBAMA, por sua vez, opinou pela homologação do Auto de Infração tendo em vista a constatação do ato infracional [fls. 94-102].

Em 08/05/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o Auto de Infração mantendo as penalidades aplicadas nos termos da lavratura [folha 104].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 108-130.

À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 133-134 sugerindo a manutenção do Auto de Infração. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo não provimento do recurso interposto em Parecer às fls. 135-137.

Em 16/10/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 138].

Notificada da decisão em 02/09/2008, a ré interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 09/09/2008 [fls. 143-173]. Em suas razões, argumenta, em síntese, que o agente autuante é incompetente para lavrar auto de infração; que há divergência entre a metodologia

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 256/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de outubro de 2010.

utilizada pelo IBAMA e aquela utilizada pela recorrente para calcular a quantidade de madeira apreendida no pátio da empresa.

Com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos subiram ao CONAMA em 05/02/2010 via decisão do Presidente do IBAMA que recebeu o recurso interposto como pedido de reconsideração, indeferindo-o [folha 185].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 29 de outubro de 2010.

